

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 2007

Dispõe sobre a remuneração relativa ao recebimento dos tributos federais, estaduais e municipais e tarifação de outros serviços pelas permissionárias lotéricas e dá outras providências.

Autor: Deputado **MÁRCIO FRANÇA**

Relator: Deputado **EDGAR MOURY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.051, de 2007, tem por objeto a remuneração das permissionárias lotéricas referente ao recebimento de tributos e pagamento de serviços públicos. No que concerne aos tributos federais, bem como aos serviços públicos sob responsabilidade da União, caberia à Caixa Econômica Federal a definição do valor dessa remuneração, conforme o art. 1º do

projeto. Para tanto, haveria de ser respeitada a compatibilidade da remuneração face aos custos operacionais e financeiros das permissionárias lotéricas. Já o recebimento de tributos estaduais e municipais, tratado no art. 2º do projeto, estaria submetido à negociação direta entre os entes daquelas esferas de governo e as permissionárias lotéricas ou suas entidades representativas.

O autor justifica a apresentação do projeto invocando estudo de viabilidade econômica patrocinado por aquelas permissionárias, que teria demonstrado a insuficiência dos valores remuneratórios hoje praticados.

Distribuído o projeto a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas, sem que qualquer uma fosse oferecida. Deve agora a Comissão manifestar-se quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.051, de 2007.

II - VOTO DO RELATOR

As unidades lotéricas atuam mediante permissão outorgada pela Caixa Econômica Federal, sob a égide da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na captação de apostas e prestação de demais serviços lotéricos. Funcionam, adicionalmente, como seus correspondentes bancários, de acordo com as normas

pertinentes a essa atividade, expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Por se tratar de serviço objeto de permissão, a relação comercial entre a Caixa Econômica Federal e as unidades lotéricas tem como fundamento a Regulamentação das Permissões Lotéricas, fixada pela Circular Caixa nº 342, de 1º de março de 2005. A cláusula 4.1.1 desse regulamento define a atuação das permissionárias como correspondentes bancários nos seguintes termos:

“4.1.1 A PERMISSIONÁRIA deve atuar na função de Correspondente Bancário da CAIXA, na forma da regulamentação em vigor, prestando serviços à comunidade, em decorrência da formalização de convênios específicos entre a CAIXA e órgãos e entidades, bem como na prestação de serviços delegados que compõem o portfólio da CAIXA”.

Os referidos convênios para a prestação de serviços podem ser firmados pela Caixa Econômica Federal em âmbito nacional ou regional. Os serviços delegados, por sua vez, são prestados conforme os respectivos atos de delegação. Ambos os

tipos de serviços são remunerados mediante tarifa, fixada pela Caixa Econômica Federal, conforme a cláusula 8.3 do regulamento, que dispõe:

“8.3 Pela comercialização de produtos conveniados, prestação de serviços delegados e atuação na função de Correspondente Bancário, a PERMISSIONÁRIA receberá tarifa de remuneração, cujo valor é previamente fixado pela CAIXA”.

Em decorrência das cláusulas regulamentares mencionadas, ao ser outorgada a permissão lotérica, mediante licitação, o permissionário já tem pleno conhecimento dos serviços que constituem o objeto da permissão, das normas para a prestação dos mesmos e da remuneração correspondente. Por conseguinte, é razoável supor que, ao iniciar-se a atuação do permissionário, a tarifa de remuneração seja considerada satisfatória. Do contrário, seria um contra-senso assumir a prestação dos serviços previstos na permissão.

Caso o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão venha a ser afetado por fatos supervenientes, durante a vigência da permissão, a Lei nº 8.987, de 1995, antes referida, prevê a revisão de tarifa para o restabelecimento daquele equilíbrio,

nos termos de seu art. 9º. Essa revisão pode se dar em esfera administrativa, de ofício ou mediante requerimento. Pode ainda, em caso de indeferimento, ser demandada em juízo.

Nessas circunstâncias, a alegada insuficiência das tarifas atualmente praticadas é matéria passível de solução administrativa ou judicial, inexistindo necessidade de nova norma legal. Além do mais, o teor do art. 1º do projeto, referente à arrecadação de tributos e pagamento de serviços públicos federais, em nada contribuiria para solucionar eventual descompasso entre tarifa e custos de prestação dos serviços. Seu caput simplesmente confirma a competência da Caixa Econômica Federal para fixar a remuneração dos serviços compreendidos na permissão, enquanto o parágrafo único afirma, em outros termos, a necessidade de se observar o equilíbrio econômico-financeiro da permissão outorgada à unidade lotérica.

Por outro lado, o art. 2º implicaria em alteração substancial das regras que regem a permissão, no que tange à remuneração referente ao recebimento de tributos estaduais e municipais. A competência da Caixa Econômica Federal para celebrar convênios com órgãos e entidades daquelas esferas seria implicitamente suprimida, atribuindo-se aos próprios permissionários lotéricos ou a entidades representativas dos mesmos a competência para negociar diretamente com os entes públicos de Estados e Municípios.

A alteração proposta afigura-se inadequada por duas razões. Em primeiro lugar, sob o ponto de vista da Caixa Econômica Federal, estaria comprometida a uniformidade de atuação de seus correspondentes bancários, na medida em que cada um poderia livremente dispor sobre que serviços pretenderia oferecer, pactuando-os de forma independente com os poderes públicos da esfera estadual e municipal. Em consequência, tanto a estratégia empresarial da Caixa Econômica Federal como sua política de comunicação resultariam prejudicadas, uma vez que a instituição ficaria incapacitada de informar ao público sobre os serviços efetivamente prestados por seus permissionários.

A alteração proposta poderia também resultar em prejuízo para os próprios permissionários. Ela estaria amparada na suposição que, uma vez suprimida a intermediação da Caixa Econômica Federal, fossem os permissionários capazes de obter condições mais vantajosas para a arrecadação de tributos estaduais e municipais e para a quitação de faturas de serviços públicos próprios daquelas esferas. Não há qualquer garantia nesse sentido, sendo possível aventar a ocorrência de resultado oposto.

De fato, em adição às agências bancárias, diversos estabelecimentos comerciais, dentre os quais poderosas cadeias de supermercados, prestam serviços dessa natureza. Além do mais, a progressiva universalização de acesso à Internet vem permitindo que um número cada vez maior de usuários efetue pagamentos

dessa natureza em sua própria casa ou local de trabalho, mediante acesso remoto às respectivas contas bancárias.

Ante o exposto, não vejo como a proposição sob exame possa contribuir para remediar desequilíbrios circunstanciais na relação entre a Caixa Econômica Federal e suas permissionárias lotéricas. Voto, por conseguinte, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.051, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDGAR MOURY**
Relator